

Parecer nº 15/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0031265/2025-36

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Evando Borges de Paula	CPF/CNPJ: 098.322.386-68
Endereço: Rua Egídio Machado, nº 1.480	Bairro: Centro
Município: Coromandel	UF: MG
Telefone: (34) 99111-9533	E-mail: cultivarconsultoriaambiental@gmail.com
CEP: 38.550-000	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santo Antônio ou De Baixo	Área Total (ha): 267,6803
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 108.284	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-D567.DE91.4C9D.4084.9461.C0B4.1937.8C16	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,5	ha
Relocação de área de reserva legal	53,5469	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,5	ha	23k	298.109	7.976.804
Relocação de área de reserva legal	53,5469	ha	23k	297.863	7.975.788

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		1,5

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo		1,5

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
SEM RENDIMENTO LENHOSO			----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/08/2025

Data da vistoria: 20/02/2026

Data de solicitação de informações complementares: 23/02/2026 (ofício nº 16/2026 - documento nº 133635915)

Data do recebimento de informações complementares: 23/02/2026

Data de emissão do parecer técnico: 25/02/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 1,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 378401/2024 (documento nº 121275204), sem rendimento lenhoso, para implantação de pecuária e relocação de 53,5469 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 133749137).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santo Antônio ou De Baixo é formado pela matrícula 108.284 (documento nº 121275105) e possui 267,6803 hectares de área total matriculada, pertencente ao Sr. Evando Borges de Paula. Consta na matrícula anterior, nº 104.733 (documento nº 133597917), mais especificamente no AV-8-104.733, a averbação de 239,80 ha da área de reserva legal. No AV-12-104.733, consta o desmembramento dessa matrícula, sendo que a 4ª gleba de 267,6803 ha foi transferida para a matrícula atual 108.284, objeto do processo em tela.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-D567.DE91.4C9D.4084.9461.C0B4.1937.8C16 (documento nº 121275106)

- Área total: 267,6716 ha

- Área de reserva legal: 53,5617 ha

- Área de preservação permanente: 19,8836 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 185,0676 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 53,5617 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-8-104.733 (documento nº 133597917)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Insta aqui destacar nesse tópico que foi solicitado também nesse processo a relocação de 53,5469 ha sendo que, de acordo com o Laudo Técnico apresentado (documento nº 133749196), elaborado pelo biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, CRBIO nº 49.960-D/04, ART nº 20231000102998 (documento nº 121275166), foi apresentada a seguinte justificativa:

"Foi necessária a realocação das glebas de terra correspondentes à área de reserva legal da propriedade, pois, fizeram-se necessárias adequações nas áreas de Áreas de Preservação Permanente - APP, estradas e faixas de vegetação nativa. O que implicaram em necessidade de adequação do perímetro de algumas glebas de Reserva Legal, resultando em atualização do mapa da propriedade e novo memorial descritivo."

Portanto, a relocação é justificada para retirar a APP do cômputo da reserva legal bem como a estrada que divide duas glebas, sem que haja redução de área, uma vez que está sendo revogada a área de 53,5430 ha (distribuídas em 4 glebas) e substituídas por outras 5 glebas, totalizando 53,5469 ha, sendo:

Gleba 5 com 19,6404 ha substituída por **Reserva Legal 01** com 18,3553 ha - **Motivo:** retirar a APP do cômputo da reserva legal;

Gleba 6 com 19,1180 ha substituída por **Reserva Legal 02** com 19,4699 ha - **Motivo:** retirar a estrada do cômputo da reserva legal;

Gleba 7 com 6,7445 ha substituída por **Reserva Legal 03** com 5,9929 ha - **Motivo:** retirar a estrada do cômputo da reserva legal;

Gleba 12 com 8,0401 ha substituída por **Reserva Legal 04** com 6,1206 ha e por **Reserva Legal 05** com 3,6082 ha. **Motivo:** retirar a APP do cômputo da reserva legal.

Assim sendo, essas motivações vêm de encontro ao que preconiza a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025, promovendo ganho ambiental ao retirar do cômputo as estradas e as APP's (as quais por si só já são protegidas), sem que haja redução de área:

"Art. 66 - A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º - Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I - a redução da fragmentação de habitats;

II - o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III - o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;

IV - a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;

V - a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;

VI - o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º - O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento de sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente."

Diante desse fato, a relocação foi aprovada por esse órgão ambiental, tendo sido emitido o Termo de Relocação de Área de Reserva Legal (documento nº 133610543) para que o empreendedor possa encaminhá-lo para o Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas. Será colocada como condicionante a apresentação da matrícula atualizada, constando essa relocação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 1,50 ha, objeto do Auto de Infração nº 378401/2024 (documento nº 121275204), sem rendimento lenhoso, para implantação de pecuária e relocação de 53,5469 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 133749137).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401362226882, no valor de R\$ 696,91, pago em 20/08/2025 (supressão de cobertura vegetal nativa em 1,50 ha) - (documentos nº 121275187 e 121275190);

2 - DAE nº 1601362227028, no valor de R\$ 984,52, pago em 20/08/2025 (relocação de 53,5469 ha de área de reserva legal) - (documentos nº 121275191 e 121275194).

Taxa florestal: sem rendimento lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa, média a alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não possui

- Unidade de conservação: não possui

- Áreas indígenas ou quilombolas: não possui

- Outras restrições: não possui.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horiticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horiticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 121275208).

4.3 Vistoria realizada:

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 19/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 121275164) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, CRBio nº 49.960-D/04, ART nº 20231000102998 (documento nº 121275166).

De acordo com esse documento: "Inicialmente, aqui, saliento que recentemente através do Processo SEI: 2100.01.0032138/2023-42, foi regularizado e autorizado a Intervenção Ambiental de 94,1163 ha do empreendimento em questão, assim, aqui utilizamos o levantamento já realizado no Plano de Intervenção Ambiental – PIA datado de 19 de Maio de 2023 como levantamento testemunho para a regularização necessária, elaborado pelo Responsável Técnico: Antônio Rodrigues de Souza Neto, adiante, apresento os dados do documento citado."

Segundo o PIA: "Os estudos realizados, devido a questões técnicas e por características da particular da área de estudo, mais especificamente de fitosociologia heterogeneidade que incide desde Campos a Campos Cerrado, foi necessário se elaborado pela metodologia de Levantamento Qualitativo, pois não é possível mensurar volume de madeira, pois a vegetação local é rasteira poucas ou inexistentes indivíduos que compreendem altura de 2 metros e/ou 5 de diâmetro a altura do peito."

"Utilizou-se o método de Amostragem Casual Estratificada em uma área de 94,0963 hectares áreas denominadas como Campos Sujos e / ou murundus pela Embrapa Cerrados ou Parque - IBGE."

"Trata-se de população finita composta de "n" unidades de amostra, uma vez que por este método todas as unidades de amostra têm a mesma probabilidade de serem selecionadas, sendo neste levantamento lançadas 8 parcelas (unidades amostrais) com 200m² e formato retangular (10x20 m), onde, foram aproveitadas 8 parcelas, onde foi excluída a Parcela 8 por ser heterogênea a seu grupo de Parcelas, conforme pode ser observado no mapa."

Durante a conferência do Inventário Florestal do Processo SEI: 2100.01.0032138/2023-42, foram conferidas duas das 8 lançadas (Parcelas 2 e 4) e pode-se observar que existe uma predominância de gramíneas nativas e algumas herbáceas e arbustivas e raríssimas árvores de pequeno porte. Devido a este tipo de vegetação é que foi realizado o inventário qualitativo.

Não foi relatada espécie protegida ou ameaçada de extinção. Cumpriu-se assim com o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Já em relação ao inciso II do mesmo artigo, como se trata de uma área comum, sem relato de espécie protegida ou ameaçada de extinção e como existe o mínimo de área de reserva legal no empreendimento, não existe restrição legal quanto ao pleito. Em relação ao inciso IV ainda do mesmo artigo, como não houve rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, não há que se falar em taxa florestal ou reposição florestal, cumprindo-se na íntegra os incisos do artigo 12.

Em relação ao artigo 13, foi apresentado o pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 378401/2024 (documentos nº 121275198 e 121275201), cumprindo-se o que preconiza esse artigo. Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos no dia 25/02/2026 constatou-se que realmente a multa referente a esse Auto de Infração nº 378401/2024 foi quitada. Entretanto, consta ainda a ausência de pagamento da multa do antigo Auto de Infração nº 195262/2019, constando no CAP como "DÍVIDA ATIVA SEF/AGE":

Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Órgão de Cadastro: SEMAD (SUPRAM / SUFIS)

Emissão de DAE por: Auto de Infração (SEMAD) 195262 - 2019

DÍVIDA ATIVA SEF/AGE

Nº PTA: 58.001609556-55 Número do SEI:

AUTUADO
Nome Autuado: Evando Borges de Paula
CPF/CNPJ: 098.322.386-68
Endereço: RUA Martins Mundim, Centro, 270, CEP 38742-262, Patrocínio/MG, UF MG, Cod. IBGE 3148103

AUTO DE INFRAÇÃO

Valor do Auto	Valor Reposicao	Valor Julgado R\$	Situação do AI
364.709,80	11.931,36	364709,8	Enviado Div. Ativ. C

Auto Nº	Data AI	Data Notif. Lavratura	Data Const. Déb.
195262 - 2019	10/04/2019	10/04/2019	01/05/2019

Observações: I - REALIZOU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CAMPO) EM ÁREA DE RESERVA LEGAL EM 02 PONTOS DISTINTOS, SENDO 28,9 HA E 33,2 HA. O RENDIMENTO LENHOSO DE 310,5M³ VALORADO EM R\$6.210,00 FOI APREENDIDO. AS ATIVIDADES NO LOCAL FORAM SUSPENSAS. II - DESMATAR UMA ÁREA DE 1.220M² DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O RENDIMENTO LENHOSO DE 02 M³ VALORADO EM R\$40,00 E APREENDIDO NO LOCAL DA

Justificativa do Cancelamento, Anulação, Remissão e Prescrição

Data Extinção
Usuário Executou Extinção
Data Ativação
Usuário Executou Ativação

Foi então consultado o site do SIARE - Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - Secretaria De Estado da Fazenda: https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/PARCEL/CONSULTA_003?ACAO=VISUALIZAR, uma vez que é a responsável pela gestão das Dívidas Ativas e verificou-se que a mesma foi quitada por meio do parcelamento 13.050666400-71 (documento nº 133981060) - Nº PTA 58.001609556-55 (segundo tela do CAP acima), conforme print da tela retirada do SIARE:



ATICMS - Atualização do ICMS vencido

Cadastrar Pessoa

Alteração Cadastral de Gráfica Estabelec. Outra UF

Pessoa

Certificar Documento

Consulta de Contribuinte

Comprovante de Inscrição Estadual

Consultar PTA/Parcelamento/CDA/Protesto

Documento de Arrecadação

Hab. de Contabilista/Empresa Contábil

Habilitação Gráfica Outra UF

Impressão de Termo de Responsabilidade Gráfico

ITCD

Nota Fiscal Avulsa

Parcelamento

Produtor Rural

Regime Especial

Solicitação de Cadastro no CERM

Solicitação de CDT

Solicitação de Isenção

Solicitação de Restituição

Detalhes do Parcelamento

25/02/2026 16:55

Dados do Parcelamento

Tipo de Identificação:	CPF	Identificação:	098***322**
Número do Parcelamento:	13.050666400-71	Data do Parcelamento:	31/01/2024
Situação do Parcelamento:	Quitado	Tipo de Tributário:	Não Tributário
Total de Parcelas:	25	Parcelas já Quitadas:	25
Tipo de Legislação:	DECRETO		

ED-e/PTA Contidos no Parcelamento

1 Registro

< 1 de 1 > 1 Ir

Nº ED-e/ PTA

58.001609556-55

DAE para pagamento de parcela

25 Registros

< 1 de 3 > 1 Ir

N Parcela	Situação da Parcela	Data de Vencimento	DAE para Pagamento
000	QUITADA		
001	QUITADA		
002	QUITADA		
003	QUITADA		
004	QUITADA		
005	QUITADA		
006	QUITADA		
007	QUITADA		
008	QUITADA		
009	QUITADA		
010	QUITADA		
011	QUITADA		

A PARCELA INICIAL/ENTRADA PRÉVIA DE TODOS OS PARCELAMENTOS É IDENTIFICADA PELO NÚMERO 000.

Portanto, cumpriu-se na íntegra o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

E, finalmente, foram apresentados o Auto de Infração nº 378401/2024 (documento nº 121275204) e o Auto de Fiscalização nº 353691/2024 (documento nº 121275206), cumprindo-se na íntegra o artigo 14.

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria remota, utilizando imagens o sítio da Polícia Federal e imagem de satélite do *Google Earth Pro*, conforme previsão legal confrontando com a vistoria do processo anterior 2100.01.0032138/2023-42 e com embasamento na legislação ambiental vigente, opino pelo DEFERIMENTO da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 1,50 ha, para implantação de pecuária, e relocação de 53,5469 ha de área de reserva legal, localizada na propriedade Fazenda Santo Antônio ou De Baixo, por não encontrar óbice legal quanto ao pleito, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a área de reserva legal está em conformidade com a legislação ambiental vigente, conforme já elucidado anteriormente, sendo que será colocada como condicionante a apresentação da matrícula 108.284 atualizada, constando a averbação da relocação da área de reserva legal à margem da mesma. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0031265/2025-36

Requerente: EVANDO BORGES DE PAULA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Relocação de Reserva Legal

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise da viabilidade jurídica do requerimento de regularização de uma **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,5000 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 53,5469 ha** do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio ou De Baixo", localizado no município de Patos de Minas e matriculado sob o número 108.284, possuindo área total de 267,6803 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **Reserva Legal correspondente a 53,5617 ha**, declarada no CAR, estando em boas condições de preservação e perfazendo o mínimo legal de 20%. No entanto, foi verificado que a sua antiga localização não possuía as melhores condições ambientais do imóvel. Desta forma, o requerente deseja retificar a localização da reserva legal pois a nova área encontra-se em consonância com as condições ambientais ideais.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente para implantação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo esta atividade, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, conforme **Certidão de Dispensa** apresentada, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, importante ressaltar que consta na documentação apresentada o devido TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013 considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no art. 25 do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área para onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL possui características superiores às da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a alteração sob análise se encontra amparada pelo disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013, sendo, desta feita, passível de DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova reserva legal da propriedade em tela no total de 53,5469 ha, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá nítido ganho ambiental com a relocação, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela gestora do processo, sob pena das sanções legais.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa em **1,5000 ha** que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, decorre da intenção de regularizar uma supressão indevida para implantar a atividade de pecuária, conforme já informado.

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

12 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

13 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

14 - Ainda, mister salientar que o imóvel em questão não possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, em obediência ao art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

III. Conclusão:

15 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013 e considerando que a RELOCAÇÃO ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 53,5469 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais.

16 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo art. 26, da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,5000 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

17 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

18 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa e relocação de reserva legal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 1,50 ha, para implantação de pecuária e relocação de 53,5469 ha de área de reserva legal, localizada na propriedade Fazenda Santo Antônio ou De Baixo.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para implantação da(s) atividade(s) no empreendimento em tela.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

De acordo com o antigo Processo Administrativo nº 2100.01.0032138/2023-42, referente ao mesmo empreendimento em tela e ao mesmo proprietário, foram incluídas 2 condicionantes no AIA emitido em 28/05/2024 com validade até 28/05/2027, sendo elas:

1 - "Apresentar relatório da execução do Programa de afugentamento da fauna. Prazo: 1 (um) ano após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA."

2 - "Apresentar o certificado de registro na categoria "Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora" ou "Produtor de produtos e subprodutos da flora", conforme Portaria IEF nº 125/2020. Prazo: 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA."

A condicionante 2 foi apresentada em 10/09/2024, ou seja, 106 dias após o prazo estipulado na condicionante que era de 30 dias após a emissão do AIA. Já em relação à condicionante 1, a mesma não foi apresentada.

Em virtude desses fatos, foi lavrado o Auto de Infração nº 719475/2026 (documento nº 133580739) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 521356/2026 (documento nº 133580855) por descumprimento de condicionantes e devidamente encaminhados, juntamente com o Ofício de Cientificação nº 19067/2026 (documento nº 133581050), para o proprietário para as devidas providências.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - sem rendimento lenhoso

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a matrícula 108.284 atualizada, constando a averbação da relocação da área de reserva legal à margem da mesma.	60 dias após a emissão do DAIA
2	Todas as glebas de reserva legal e de APP deverão ser cercadas para isolamento dessas áreas, evitando o pisoteio de animais domésticos de grande porte.	180 dias após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 26/02/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 26/02/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 133958959 e o código CRC 4DEE7E68.